



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 180\$
A 1.ª série . . .	80\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 48\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 13:208 — Promulga várias disposições relativas à expropriação de propriedades, reconstrução, reparações e outros serviços similares a fazer-se na Ilha do Faial.

Decreto n.º 13:209 — Regula os vencimentos dos magistrados judiciais que, em comissão, desempenhem as funções de governador civil.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 13:210 — Regula o regime de autonomia administrativa da Cadeia Nacional de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do § único do artigo 1.º do decreto n.º 13:154 (abertura de um crédito destinado a ocorrer a todas as despesas extraordinárias ocasionadas pelo movimento revolucionário de Fevereiro de 1927 ou que com êle se relacionem).

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 13:176, que determina que sejam incorporados na Fazenda Nacional todos os bens móveis e imóveis que pertenceram ao falecido Alfredo Hanerbak (Barão de Inhaca).

Ministério da Marinha:

Rectificações ao modelo anexo ao regulamento aprovado pelo decreto n.º 13:128, de 4 de Fevereiro de 1927, que aprova o regulamento do decreto n.º 12:376, que criou o desembarço das capitâneas para os navios estrangeiros que frequentam os portos portugueses.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 13:211 — Dá nova redacção à alínea a) do artigo 45.º e ao artigo 49.º do decreto n.º 12:499-F, que promulga a carta orgânica da colónia da Guiné.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 13:212 — Confere a António de Portugal de Faria o grau supranumerário de grã-cruz da Ordem Militar de Cristo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:208

Havendo necessidade na reconstrução da Ilha do Faial de se proceder à expropriação de determinadas propriedades com a urgência que o caso requiere;

E convindo para isso adoptar-se medidas que tornem mais rápida e simples a aquisição de prédios para o aludido fim, o que só se pode tornar efectivo com legislação especial adaptável a este caso excepcional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Setembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para o efeito da reconstrução, reparações e outros serviços similares a fazer-se na Ilha do Faial, que surgiram ou possam surgir como consequência dos abalos de terra de 5 de Abril e 31 de Agosto último e outros, e enquanto durar o estado actual de cousas, a declaração do interesse ou utilidade pública, bem como a aprovação dos projectos a que se refere o artigo 4.º da lei de 26 de Julho de 1912, serão feitas pelo governador civil do distrito da Horta, devendo sobre este último caso ser ouvida a Repartição de Engenharia que funciona anexa ao Governo Civil do aludido distrito e que para todos os efeitos substitui o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas referido no aludido artigo 4.º, o qual dará o seu parecer no prazo máximo de quinze dias.

Art. 2.º No processo judicial, que correrá no juízo de direito da comarca da Horta, não há recurso algum, a não ser de decisão final, em que só se admite o recurso de embargos, o qual será julgado no prazo de cinco dias, a contar da sua interposição.

Art. 3.º Nenhum prazo judicial ou extrajudicial marcado por dias poderá exceder a vinte e será menor quando a lei assim o tenha indicado.

Art. 4.º Em tudo o mais segue-se a legislação em vigor sobre expropriações por utilidade pública.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Fevereiro de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Junior — João José Sinel de Cordes — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 13:209

Considerando que os magistrados judiciais, além dos vencimentos certos pagos pelos cofres do Estado, perece-